



Lei Municipal nº 12.086/2010

INTERESSADO: Secretaria de Educação de Juiz de Fora / MG

ASSUNTO: Dispõe sobre a ampliação do prazo para a realização de visitas *in loco* de que trata o Parecer CME/JF nº 21/2020, de 14 de outubro de 2020, que trata da renovação de registros das instituições educacionais em tempos de pandemia

PARECER CME/JF Nº 91/2021

DATA: 18/11/2021

I. RELATÓRIO

Trata-se de matéria relacionada à solicitação encaminhada ao Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora (CME/JF) pela Secretaria de Educação (SE), por meio do Memorando nº 62.455/2021 - 1Doc (SE/SSAPE/DEI/SEPART), datado de 27 de outubro de 2021.

Através do referido documento, a Supervisão das Escolas Particulares de Educação Infantil requer a continuidade do preenchimento de formulário específico, conforme descrito no Parecer CME/JF nº 21/2020, de 14 de outubro de 2020, em substituição ao relatório de visita, como ação provisória estabelecida para o período da pandemia da COVID-19 anterior à retomada das atividades presenciais.

A análise da questão apresentada perpassa pelo Parecer acima mencionado, que trata da renovação de registros das instituições educacionais em tempos de pandemia, o qual afirma que:

As instituições educacionais vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Juiz de Fora que solicitaram renovação de registro em tempos de suspensão



Lei Municipal nº 12.086/2010

das atividades presenciais em razão da excepcionalidade do atual cenário da pandemia do novo coronavírus Covid-19, serão atendidas resguardando a identidade da Educação Infantil e os direitos fundamentais dos bebês e crianças pequenas, atrelados à segurança, saúde e bem estar físico, psíquico, emocional, cognitivo e social, a saber:

- a) As instituições continuam seguindo os protocolos e documentos previstos na Resolução do CME/JF nº 01/2013 para a renovação de registro;
- b) O responsável pela instituição deverá preencher um formulário específico para a renovação de registro no período de suspensão das atividades presenciais que será disponibilizado pela equipe do Departamento de Educação Infantil, no qual ele se responsabiliza pela autenticidade das informações prestadas;
- c) O formulário citado na letra “b” substituirá provisoriamente e enquanto durar a suspensão das atividades presenciais, o relatório de visita da equipe da Secretaria de Educação;

[...]

Em se tratando de casos omissos, o artigo 42 da Resolução CME/JF nº 01/2013 preconiza que esses serão resolvidos pelo CME/JF e homologados pelo(a) Secretário(a) de Educação, como ratificado pelo Parecer anteriormente mencionado, assegurando que, diante do atual cenário atípico, resta a impossibilidade de visitas nas instituições para a verificação de seu funcionamento. E continua:

[...]

- e) Assim que os protocolos de biossegurança permitirem a retomada das atividades presenciais, caberá a equipe da Secretaria de Educação realizar a visita às instituições que tiveram o registro renovado com base nesse protocolo excepcional e emitir relatório ao CME/JF, que validará o formulário apresentado na renovação do registro;
- f) Na visita, caso seja verificada alguma situação de desacordo com as normas, a equipe da Secretaria de Educação deverá orientar o responsável pela instituição para que sejam tomadas as devidas providências sob pena de suspensão ou cassação do registro, nos termos da Resolução do CME/JF nº01/2013.
- g) Caso, no período entre a renovação excepcional do registro e a visita presencial da equipe da Secretaria de Educação, ocorra na instituição alguma mudança na modalidade de ensino, no quadro societário, no endereço ou



Lei Municipal nº 12.086/2010

quadro de pessoal, a equipe da Secretaria de Educação encaminhará ao CME/JF, os documentos atualizados junto com o relatório de visita.

Assim, torna-se indiscutível a obrigatoriedade das visitas, no presente momento, ao considerarmos a reabertura das escolas, mesmo que de forma híbrida.

No entanto, o Memorando da Supervisão das Escolas Particulares de Educação Infantil traz o relato de que a demanda de trabalho, no Setor, foi agravada em virtude das frequentes orientações às instituições de ensino decorrentes da atipicidade provocada pela pandemia da COVID-19, além do quantitativo de instituições a serem regularizadas, tornando inviável a efetivação das visitas *in loco* nas mesmas.

II. APRECIÇÃO

Após o estudo apresentado, o CME/JF constatou a existência de situações posteriores àquelas registradas no Parecer em pauta, sendo passíveis de novas deliberações. Fato é que os desdobramentos oriundos das ações pedagógicas e administrativas realizadas pela SE e pelas unidades de ensino, no tempo vigente, merecem um olhar especial, considerando a demanda de orientações específicas e da imprescindibilidade de acompanhamento a cada instituição de ensino, em atendimento às suas peculiaridades.

Dessa forma, este Conselho, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo Setor na atual conjuntura, entende ser plausível o adiamento das aludidas visitas, mantendo o protocolo excepcional estabelecido pelo Parecer CME/JF nº 21/2020 até o mês de dezembro de 2021.

III. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Diante do exposto, este Conselho manifesta-se favorável, por unanimidade, à solicitação da Secretaria de Educação de Juiz de Fora, devendo as visitas *in loco* serem



Lei Municipal nº 12.086/2010

retomadas assim que se efetivar o início do Calendário Escolar / 2022.

No entanto, ressaltamos que, nesse ínterim, sendo necessária a realização de visitas a qualquer instituição educacional de educação infantil pertencente ao sistema municipal de ensino, a SE deverá exercer suas atribuições legais, conforme estabelecido na Resolução CME/JF nº 01/2013.

Este é o Parecer.

Juiz de Fora, 18 de novembro de 2021

Maria Leopoldina Pereira

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora